



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2208/2022

São Luís, 28 de novembro de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	16
Segunda Câmara .....	16
Ata .....	17
Presidência .....	22
Ato .....	22
Secretaria de Gestão .....	22
Extrato de Nota de Empenho .....	22
Portaria .....	23
Outros .....	23

**Pleno****Acórdão**

Processo n.º 5064/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Vargas/MA

Responsáveis: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Prefeito (CPF n.º 409.317.303-68), residente na Rua Dom Pedro, I, n.º 13, Centro, Presidente Vargas/MA CEP 65455-000;

Herinaldo Pimentel de Araújo – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 333.116.413-53), residente na Rua Uchoa Frazão, s/n, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65455-000

Procuradores constituídos: Sávio Pinto Damasceno, OAB/MA n.º 12.859; Raimundo Sousa Frazão, CPF n.º 075.71.673-15

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Senhor Herinaldo Pimentel de Araújo (Secretário Municipal de Saúde). Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 389/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 645/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente

Vargas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1807/2012, UTCOG/NACOG9, de 08 de outubro de 2012, a seguir:

b1) divergência a menor no valor de R\$ 197.428,48, entre o valor da receita informado no Anexo 10-Comparativo da Receita Orçada com o valor da Receita Arrecadada (R\$ 1.043.343,95) e o valor apurado por este Tribunal (R\$ 1.240.772,43). (arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 / Seção 1.1, do Relatório de Instrução n.º 1807/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de matéria de expediente e consumo, no montante de R\$ 119.212,31; à aquisição de material hospitalar, no valor de R\$ 9.434,00; e à locação de veículos, no total de 41.400,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 1807/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de assinatura nas Folhas de Pagamento de pessoal, e não há informação bancária se os créditos foram efetuados na conta corrente dos servidores (art. 65, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alínea “c”, do Relatório de Instrução n.º 1807/2012) – (multa de R\$ 4.000,00);

b4) não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social/GPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 1807/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) excluiu-se integralmente a responsabilidade do Senhor Herinaldo Pimentel de Araújo (Secretário Municipal de Saúde), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro 2011, pois não figurou como ordenador de despesas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (Prefeito);

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, mês a mês, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5065/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Vargas/MA

Responsáveis: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Prefeito (CPF n.º 409.317.303-68), residente na Rua Dom Pedro, I, n.º 13, Centro, Presidente Vargas/MA CEP 65455-000;

Ivete Pereira Almeida – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 291.817.043-72), residente na Rua Vitorino Freire, n.º 06, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65455-000

Procuradores constituídos: Sávio Pinto Damasceno, OAB/MA n.º 12.859; Raimundo Sousa Frazão, CPF n.º 075.71.673-15

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho e da Senhora Ivete Pereira Almeida (Secretária Municipal de Assistência Social) relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 390/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho e da Senhora Ivete Pereira Almeida (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o entendimento no Parecer n.º 381/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade da Senhora Ivete Pereira Almeida (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho e à Senhora Ivete Pereira Almeida, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1808/2012, UTCOG/NACOG9, de 08 de outubro de 2012, a seguir:

c1) ausência das Guias de Recolhimento de Previdência Social/GPS, mês a mês, dos servidores e parte patronal (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de

1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 1808/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (Prefeito) e a Senhora Ivete Pereira Almeida (Secretário Municipal de Assistência Social);

f) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, mês a mês, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4438/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Coelho Neto/MA

Responsáveis: Soliney de Sousa e Silva – Prefeito (CPF n.º 342.638.703-44), residente na Rua Professora Irene Brito, n.º 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000;

Albertina Curvelo Tavares – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 095.139.223-91), residente na Rua Armando Farjado, n.º 01, Hotel Ouro Verde, Ap. 09, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000;

Luiz Alfredo de Oliveira – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 010.248.208-07), residente na Rua Benedito Duarte, s/n, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000;

Evilene Leal Santos Guerra – Tesoureira (CPF n.º 707.717.233-34), residente na Travessa 13 de Maio, n.º 57, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000;

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876

Responsáveis: Lúcio André Galeno Simões – Presidente da CPL (CPF n.º 647.839.443-34), residente na Rua Abel Antunes, n.º 473, Piquizeiro, Centro, Caxias/MA, CEP 65600-130;

Igor Mário Cutrim dos Santos – Pregoeiro (CPF n.º 838.635.753-34), residente na Trav. Antônio Joaquim, n.º 391, Centro, Caxias/MA, CEP 65606-080

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, da Senhora Albertina Curvelo Tavares (Secretária Municipal de Assistência Social), do Senhor Luiz Alfredo de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças), da Senhora Evilene Leal Santos Guerra (Tesoureira), dos Senhores Lúcio André Galeno Simões (Presidente da CPL) e Igor Mário Cutrim dos Santos (Pregoeiro), relativa ao exercício

financeiro de 2012. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 391/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, da Senhora Albertina Curvelo Tavares (Secretária Municipal de Assistência Social), do Senhor Luiz Alfredo de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças), da Senhora Evilene Leal Santos Guerra (Tesoureira), dos Senhores Lúcio André Galeno Simões (Presidente da CPL) e Igor Mário Cutrim dos Santos (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 53/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, com eficácia e título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de falhas formais em procedimento licitatório;
- b) julgar regulares, com ressalvas, as Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Coelho Neto/MA, de responsabilidade da Senhora Albertina Curvelo Tavares (Secretária Municipal de Assistência Social), do Senhor Luiz Alfredo de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças), da Senhora Evilene Leal Santos Guerra (Tesoureira), dos Senhores Lúcio André Galeno Simões (Presidente da CPL) e Igor Mário Cutrim dos Santos (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de falhas formais em procedimento licitatório;
- c) recomendar aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Coelho Neto/MA, Senhor Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), Senhora Albertina Curvelo Tavares (Secretária Municipal de Assistência Social), Senhor Luiz Alfredo de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças), Senhora Evilene Leal Santos Guerra (Tesoureira), Senhores Lúcio André Galeno Simões (Presidente da CPL) e Igor Mário Cutrim dos Santos (Pregoeiro), a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do resumo do Edital, em Jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em Jornal de circulação no Município.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4442/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Coelho Neto/MA

Responsáveis: Soliney de Sousa e Silva – Prefeito (CPF n.º 342.638.703-44), residente na Rua Professora Irene Brito, n.º 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000;

Rosângela Aparecida da Silva Barros – Secretária Municipal de Saúde e Saneamento (CPF n.º 236.715.212-87), residente na Rua Capitão Antônio Bastos, 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP CEP 65620-000;

Luiz Alfredo de Oliveira – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 010.248.208-07), residente na Rua Benedito Duarte, s/n, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000;

Evilene Leal Santos Guerra – Tesoureira (CPF n.º 707.717.233-34), residente na Travessa 13 de Maio, n.º 57, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000;

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876

Responsáveis: Lúcio André Galeno Simões – Presidente da CPL (CPF n.º 647.839.443-34), residente na Rua Abel Antunes, n.º 473, Piquizeiro, Centro, Caxias/MA, CEP 65600-130;

Igor Mário Cutrim dos Santos – Pregoeiro (CPF n.º 838.635.753-34), residente na Trav. Antônio Joaquim, n.º 391, Centro, Caxias/MA, CEP 65606-080

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, da Senhora Rosângela Aparecida da Silva Bastos (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), do Senhor Luiz Alfredo de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças), da Senhora Evilene Leal Santos Guerra (Tesoureira), dos Senhores Lúcio André Galeno Simões (Presidente da CPL) e Igor Mário Cutrim dos Santos (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 392/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, da Senhora Rosângela Aparecida da Silva Bastos (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), do Senhor Luiz Alfredo de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças), da Senhora Evilene Leal Santos Guerra (Tesoureira), dos Senhores Lúcio André Galeno Simões (Presidente da CPL) e Igor Mário Cutrim dos Santos (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 1252/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de falhas com publicação do resumo do Edital, em Jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em Jornal de circulação no Município, conforme art. 21, III, da Lei 8.666/1993;

b) julgar regulares, com ressalvas, as Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Coelho Neto/MA, de responsabilidade da Senhora Rosângela Aparecida da Silva Bastos (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), do Senhor Luiz Alfredo de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças), Senhora Evilene Leal Santos Guerra (Tesoureira), dos Senhores Lúcio André Galeno Simões (Presidente da CPL) e Igor Mário Cutrim dos Santos (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de falhas com publicação do resumo do Edital, em Jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em Jornal de circulação no Município, conforme art. 21, III, da Lei 8.666/1993;

c) recomendar aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de Coelho Neto/MA, o Senhor Soliney de Sousa e Silva, a Senhora Rosângela Aparecida da Silva Bastos (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), o Senhor Luiz Alfredo de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças), Senhora Evilene Leal Santos Guerra (Tesoureira), os Senhores Lúcio André Galeno Simões (Presidente da CPL) e Igor Mário Cutrim dos Santos (Pregoeiro), a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do resumo do Edital, em Jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em Jornal de circulação no Município.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4448/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Coelho Neto/MA

Responsáveis: Soliney de Sousa e Silva – Prefeito (CPF n.º 342.638.703-44), residente na Rua Professora Irene Brito, n.º 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000;

Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 099.255.893-04), residente na Rua Dr. Luís Raimundo, n.º 561, Centro, Coelho Neto/MA, CEP CEP 65620-000;

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724

Responsáveis: Lúcio André Galeno Simões – Presidente da CPL (CPF n.º 647.839.443-34), residente na Rua Abel Antunes, n.º 473, Piquizeiro, Centro, Caxias/MA, CEP 65600-130;

Igor Mário Cutrim dos Santos – Pregoeiro (CPF n.º 838.635.753-34), residente na Trav. Antônio Joaquim, n.º 391, Centro, Caxias/MA, CEP 65606-080

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva e da Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade, dos Senhores Lúcio André Galeno Simões (Presidente da CPL) e Igor Mário Cutrim dos Santos (Pregoeiro). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 393/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva e da Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso



II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 740/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Coelho Neto/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Soliney de Sousa e Silva e a Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária Municipal de Educação), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 5285/2014, UTCEX5/SUCEX19, de 19 de fevereiro de 2014, a seguir:

c1) ausência das Guias de Recolhimento de Previdência Social/GPS, mês a mês, dos servidores e parte patronal (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 5285/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d)exclui-se integralmente a responsabilidade dos Lúcio André Galeno Simões (Presidente da CPL) e Igor Mário Cutrim dos Santos (Pregoeiro), acerca de qualquer ocorrência relacionada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Soliney de Sousa e Silva (Prefeito) e a Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal (Secretária Municipal de Educação);

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, mês a mês, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4481/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró

Recorrente: Jozias Lima Oliveira, Prefeito, CPF Nº 202.018.263-72, endereço: Rua da Mangueira, nº 26, Bairro Centro, Peritoró/MA, CEP 65.418-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL- TCE Nº 20/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito de Peritoró/MA no exercício financeiro de 2016, ao Parecer prévio PL-TCE nº 20/2022, emitido sobre as contas de governo desse município, referentes a esse exercício. Pelo conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 369/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 4481/2017-TCE, referente à prestação de contas do Presidente de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jozias LimaOliveira, prefeito municipal no referido exercício, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito Municipal de Peritoró, no exercício financeiro de 2016, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 20/2022, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistir a obscuridade/omissão alegada pelo embargante;

c) alertar o embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e MelquizedequeNava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4580/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Jatobá/MA

Responsáveis: Ednaura Pereira da Silva – Prefeita (CPF n.º 449.088.903-82), residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, n.º 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Maria Antônia de Sousa Carvalho – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 850.354.323-00), residente na Rua 7 de Setembro, n.º 225, Centro, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Paulo Pinto da Fonseca - Presidente da CPL (CPF n.º 134.088.378-30), residente na Rua Manope n.º 18, Jardim das Camélias, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, CEP 08050-297;

Adriano Pereira dos Santos de Castro – Pregoeiro (CPF n.º 002.672.643-21), residente na Av. Ancelmo, s/n, Centro, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Maria da Cruz Batista da Silva – Membro da CPL (CPF n.º 215.777.493-91), residente na Rua da Água Branca, n.º 197, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Sidney Fernandes de Moura – Membro da CPL (CPF n.º 022.886.413-55), residente na Rua Nova, s/n, Lajedo, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Procurador constituído: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10255; e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Jatobá/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Ednaura Pereira da Silva, da Senhora Maria Antônia de Sousa Carvalho (Secretária Municipal de Saúde), dos Senhores Paulo Pinto da Fonseca (Presidente da CPL) e Adriano Pereira dos Santos de Castro (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012. Exclusão de responsabilidade da Senhora Maria da Cruz Batista da Silva (Membro da CPL) e do Senhor Sidney Fernandes de Mora (Membro da CPL). Julgamento regular, com ressalvas, das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 394/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Jatobá/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Ednaura Pereira da Silva, da Senhora Maria Antônia de Sousa Carvalho (Secretária Municipal de Saúde), dos Senhores Paulo Pinto da Fonseca (Presidente da CPL) e Adriano Pereira dos Santos de Castro (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 866/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Jatobá/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhora Ednaura Pereira da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de falhas com publicação do resumo do Edital, em Jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em Jornal de circulação no Município, conforme art. 21, III, da Lei 8.666/1993;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS, de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Antônia de Sousa Carvalho (Secretária Municipal de Saúde) e dos Senhores Paulo Pinto da Fonseca (Presidente da CPL) e Adriano Pereira dos Santos de Castro (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de falhas com publicação do resumo do Edital, em Jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em Jornal de circulação no Município, conforme art. 21, III, da Lei 8.666/1993;

c) recomendar aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de Jatobá/MA, a Senhora Ednaura Pereira da Silva (Prefeita), Senhora Maria Antônia de Sousa Carvalho (Secretária Municipal de Saúde), os Senhores Paulo Pinto da Fonseca (Presidente da CPL) e Adriano Pereira dos Santos de Castro (Pregoeiro), a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do resumo do Edital, em Jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em Jornal de circulação no Município.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4581/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Jatobá/MA

Responsáveis: Ednaura Pereira da Silva – Prefeita (CPF n.º 449.088.903-82), residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, n.º 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Isvalda Alves de Lima – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 841.325.403-59), residente na Praça São Francisco, n.º 48, Centro, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Adriano Pereira dos Santos de Castro – Pregoeiro (CPF n.º 002.672.643-21), residente na Av. Ancelmo, s/n, Centro, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Procurador constituído: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10255; e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS Jatobá/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Ednaura Pereira da Silva, da Senhora Isvalda Alves de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Adriano Alves de Lima (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 395/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS Jatobá/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Ednaura Pereira da Silva, da Senhora Isvalda Alves de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Adriano Alves de Lima (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 867/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Jatobá/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhor Ednaura Pereira da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de falhas com publicação do resumo do Edital, em Jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em Jornal de circulação no Município, conforme art. 21, III, da Lei 8.666/1993;

b) julgar regulares, com ressalvas, as Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Isvalda Alves de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Adriano Alves de Lima (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de falhas com publicação do resumo do Edital, em Jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se

houver, em Jornal de circulação no Município, conforme art. 21, III, da Lei 8.666/1993;  
c) recomendar aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Jatobá/MA, a Senhora Ednaura Pereira da Silva (Prefeita), Senhora Isvalda Alves de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social) e o Senhor Adriano Alves de Lima (Pregoeiro), a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do resumo do Edital, em Jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em Jornal de circulação no Município.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4583/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Jatobá/MA

Responsáveis: Ednaura Pereira da Silva – Prefeita (CPF n.º 449.088.903-82), residente na Av. Dep. José Anselmo Freitas, n.º 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Antônia Alves da Silva Viana – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 265.706.293-87), residente na Rua Godofredo Viana, s/n, Centro, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Paulo Pinto da Fonseca - Presidente da CPL (CPF n.º 134.088.378-30), residente na Rua Manope n.º 18, Jardim das Camélias, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, CEP 08050-297;

Adriano Pereira dos Santos de Castro – Pregoeiro (CPF n.º 002.672.643-21), residente na Av. Ancelmo, s/n, Centro, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Maria da Cruz Batista da Silva – Membro da CPL (CPF n.º 215.777.493-91), residente na Rua da Água Branca, n.º 197, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Sidney Fernandes de Moura – Membro da CPL (CPF n.º 022.886.413-55), residente na Rua Nova, s/n, Lajedo, Jatobá/MA, CEP 65693-000;

Procurador constituído: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10255; e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Jatobá/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Ednaura Pereira da Silva e da Senhora Antônia Alves da Silva Viana (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012. Exclusão de responsabilidade dos Senhores Paulo Pinto da Fonseca (Presidente da CPL), Adriano Pereira dos Santos de Castro (Pregoeiro), Maria da Cruz Batista da Silva (Membro da CPL) e Sidney Fernandes de Mora (Membro da CPL). Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 396/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Jatobá/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Ednaura Pereira da Silva e da Senhora Antônia Alves da Silva Viana (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1032/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Jatobá/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhora Ednaura Pereira da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Antônia Alves da Silva Viana (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Ednaura Pereira da Silva e Antônia Alves da Silva Viana (Secretária Municipal de Educação), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172,VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274§ 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 13059/2014, UTCEX5/SUCEX19, de 02 de setembro de 2014, a seguir:

c1) ausência de contabilização de valores a título de Obrigações Patronais do FUNDEB; e ausência das Guias de Recolhimento de Previdência Social/GPS, mês a mês, dos servidores e parte patronal (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85, 89 e 93, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 13059/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) Excluir dos Senhores Paulo Pinto da Fonseca (Presidente da CPL), Adriano Pereira dos Santos de Castro (Pregoeiro), Maria da Cruz Batista da Silva (Membro da CPL) e Sidney Fernandes de Mora (Membro da CPL), qualquer responsabilidade referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Jatobá/MA, exercício financeiro 2012, visto que não figuraram como ordenadores de despesas.

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Ednaura Pereira da Silva e Antônia Alves da Silva Viana (Secretária Municipal de Educação);

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, mês a mês, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4.800/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – embargos de declaração

Entidade: Fundo Estadual de Saúde – FES

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Ricardo Jorge Murad, Secretário de Saúde, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65065-485

Embargante: Ricardo Jorge Murad, Secretário de Saúde, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65065-485

Embargado: Acórdão PL – TCE Nº 963/2021

Procurador constituído: Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA nº 17.253)

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração em face do Acórdão PL – TCE nº 963/2021, destacando possíveis obscuridades e contradições no decisório recorrido. Conhecimento. Negar provimento. Manutenção do decisório. Ciência do deliberado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 371/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde no exercício descrito, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL – TCE Nº 963/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art.129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os art. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo Embargante não foram capazes de alterar o Acórdão PL – TCE Nº 963/2021 recorrido;
- c) manter na integralidade os termos do decisório embargado;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) alertar ao Recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

**Decisão**

Processo nº 4441/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Senhor Fernando José Santos Feitosa – Vereador do Município de Paço do Lumiar/MA

Representados: Empresa Silveira Engenharia e Construções Eireli (CNPJ nº 04.885.201/0001-74) e Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV

Responsável: Daniel Maia de Mendonça, Presidente da CSL, CPF nº 100.422.837-60, residente na Rua dos Buzios, nº 12, Bl. 01, Apto 602, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-700.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Conhecimento. Não acolhimento das razões de justificativas apresentadas pela representante. Improcedência da representação. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 296/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Vereador do Município de Paço do Lumiar/MA, Senhor Fernando José Santos Feitosa, que aponta supostas irregularidades no aviso de licitação da Concorrência Pública nº 011/2021 (Processo Administrativo nº 840/2021) elaborado pela Secretaria de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Daniel Maia de Mendonça (Presidente da Comissão Setorial de Licitação), cujo objeto foi a contratação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva em prédios públicos no Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 302/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 41, c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. não acolher as razões de justificativa apresentadas pela representante, julgando pela improcedência da representação;
3. promover o arquivamento da representação;
4. dar ciência à representante e ao representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

**Segunda Câmara**



## Ata

**Ata da Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e nove de setembro de dois mil e vinte e dois.** Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua nona sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução nº 374, de 14 de setembro de 2022, sob a Presidência em exercício do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença dos Conselheiros-Substitutos Mequize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, convocados para compor quórum, e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Ausentes os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação, as Atas das 6ª e 7ª Sessões Ordinárias, realizadas em trinta de junho e vinte e um de julho do ano de 2022, respectivamente. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 7176/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsáveis: MÁRCIA DE JESUS BUZAR BARCELAR NUNES E BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Sebastiana Campos Barreto, com o consequente arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 10709/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PINDARÉ MIRIM. Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Viana Meireles, com o consequente arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 14094/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO. Responsável: GILSINEIA RIBEIRO CHAVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Hildenê Carvalho Coêlho, com o consequente arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1075/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ANAJATUBA. Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria José Rosa Machado, com o consequente arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2032/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ritinha Solange de Oliveira Borges. PROCESSO Nº 7174/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DAS GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do

*Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada de Itajai José Mendes Póvoas. PROCESSO Nº 5232/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOELA FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada de José Raimundo Carvalho Dias. PROCESSO Nº 7149/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marlene Pereira de Souza Silveira. PROCESSO Nº 7155/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Mary Bastos dos Santos. PROCESSO Nº 7176/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Barros Coelho. PROCESSO Nº 7683/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Valdimiro Paiva Mota Filho. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 13617/2016- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade da aposentadoria voluntária de José Batista Costa. PROCESSO Nº 9661/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Alcimar da Silva Ferreira Paes. PROCESSO Nº 6574/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Paulo Vitor Martins Ferreira. PROCESSO Nº 7142/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Adriano Ramos. PROCESSO Nº 7167/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há*

representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Márcia da Conceição Padilha Farias.* PROCESSO Nº 7445/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Valdecy Rosa de Carvalho Sousa.* PROCESSO Nº 6811/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Benta Ferreira de Sousa.* PROCESSO Nº 7336/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Leones João de Melo Pereira.* PROCESSO Nº 7488/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Francisca Teresa Bezerra Lauand Fonseca.* PROCESSO Nº 7489/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Odacy Nepomuceno de Sousa.* PROCESSO Nº 7753/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Everaldo Miguel da Silva.* PROCESSO Nº 2179/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosicler dos Santos Botão.* PROCESSO Nº 2180/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Medeiros.* PROCESSO Nº 2187/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Carlos Henrique Câmara Saldanha.* PROCESSO Nº 2188/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o*

*parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Graça de Maria Pinto Ferreira. PROCESSO Nº 2190/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Fernandes Dias Lopes. PROCESSO Nº 2193/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Luiz Gonzaga Martins de Sousa. PROCESSO Nº 2195/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda de Sousa. PROCESSO Nº 2210/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Luiz Fernando Muniz. PROCESSO Nº 2213/2022 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Zilene Rodrigues de Lima Oliveira. PROCESSO Nº 2219/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Benedita da Conceição Pereira Fróes. PROCESSO Nº 2221/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosa Ângela Duarte Castro. PROCESSO Nº 3125/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Júlio Silva dos Santos Filho. PROCESSO Nº 3127/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Eveline das Mercês Paixão Sousa. PROCESSO Nº 3145/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da*

*aposentadoria voluntária de Deuselina de Jesus. PROCESSO Nº 3147/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Luzinete Santana Corrêa. PROCESSO Nº 3150/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rozimeire Barros de Castro. PROCESSO Nº 3151/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marinalva Roberta Batalha da Silva. PROCESSO Nº 3152/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade o registro da aposentadoria voluntária de Francisca Gomes da Silva. PROCESSO Nº 3195/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Janete Maria Oliveira da Silva Rêgo. PROCESSO Nº 3200/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José de Sousa Marques. PROCESSO Nº 3206/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Horácio Gomes Torres. PROCESSO Nº 3211/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Selma Cristina Queiroz Luz. PROCESSO Nº 5469/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Luíza Araújo Santos. PROCESSO Nº 5474/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez de Berenice Silva dos Santos. PROCESSO Nº 6475/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.*

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda Amorim Costa. **Deixaram de ser apreciados os seguintes processos, da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, em razão de sua ausência:** 7421/2012, 12189/2015, 375/2016, 3756/2016, 9583/2016, 13950/2016, 14187/206, 820/2017, 1608/2017, 1658/2017, 1733/2017, 1773/2017, 1873/2017, 2144/2017, 5798/2017, 6076/2017, 8481/2017, 9586/2017, 9194/2018, 3693/2020, 4333/2021, 5657/2021, 5793/2021, 6065/2021, 6901/2021, 7057/2021 e 7256/2021; e da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão os seguintes processos: 5859/2021, 3955/2022, 3969/2022, 4228/2022, 4237/2022, 4240/2022, 4596/2022, 6045/2022, 6454/2022, 6457/2022, 6461/2022, 6464/2022, 6468/2022, 6471/2022, 6474/2022, 6482/2022, 6485/2022, 6487/2022, 6488/2022, 6489/2022, 6491/2022, 6492/2022, 6493/2022, 6495/2022, 6500/2022, 6501/2022, 6504/2022, 6508/2022, 6509/2022, 6513/2022. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

## Presidência

### Ato

ATO Nº. 49, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo Comissionado do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear no Cargo Comissionado de Assessor Especial do Presidente II, TC-CDA-04, a Sra. Cleudiane Silva Araújo, sob a matrícula nº 15180, a partir de 1º de dezembro de 2022, nos termos do Processo nº 22.000246.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 820/2022; DATA DA EMISSÃO: 25/11/2022; PROCESSO Nº

6652/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI - CNPJ nº 10.462.477/0001-42. OBJETO: Empenho referente a aquisição de dispensers para banheiros; AMPARO LEGAL: Lei 8666/93; VALOR: R\$ 31.499,42 (Trinta e Um Mil Quatrocentos e Noventa e Nove Reais e Quarenta e Dois Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.30.19 - Material de Acondicionamento e Embalagem; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 28 de novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

## Portaria

### PORTARIA TCE/MA Nº 1022, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidor requisitado.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Antônio Augusto Soares da Fonseca, matrícula nº 5751, Especialista em Saúde/Médico III da Secretaria de Estado da Saúde (SESMA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2023, a considerar no período de 04/01/2023 a 02/02/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

### PORTARIA TCE/MA Nº 1021 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Educação

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, no mês de janeiro de 2023, férias regulamentares aos servidores abaixo especificados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal.

NOME	MAT. TCE	PERÍODO	EXERCÍCIO
CARMELITA MARIA RIBEIRO DE SOUSA	10421	06/01/2023 A 04/02/2023	2023
MARIA DALVA MORAES CARDOSO	11064	02/01/2023 A 31/02/2023	2022

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

## Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 017/2022 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5686/2022 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Aquisição de estantes para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações técnicas, quantitativos e preços estimados e condições descritas no Anexo I – Termo de

---

Referência do Edital. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora no item isolado, a licitante TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUTRIM – CNPJ 18.701.121/0001-26. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 22/11/2022. São Luís – MA. São Luís – MA, 28 de novembro de 2022, Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.